SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210336 - RS (2026/0093768-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON
ADVOGADOS	:	FERNANDA LINDEN RUARO PERINGER - RS083797
		REGINA LINDEN RUARO - RS014846
		MATEUS SONZA SCHRÖDER - RS138178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem afastou a necessidade de suspensão do feito com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, argumento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referido fundamento, se limitando a versar sobre alegada usurpação de competência. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. É entendimento desta Corte que a suspensão por prejudicialidade externa tem natureza facultativa, cabendo ao juízo local avaliar a conveniência e necessidade da suspensão à vista das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de usurpação de competência, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59538857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e8824f9-fa3c-4826-a7a6-7edad78b006a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e8824f9-fa3c-4826-a7a6-7edad78b006a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210336 - RS (2026/0093768-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON
ADVOGADOS	:	FERNANDA LINDEN RUARO PERINGER - RS083797
		REGINA LINDEN RUARO - RS014846
		MATEUS SONZA SCHRÖDER - RS138178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem afastou a necessidade de suspensão do feito com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 185.913/DF, argumento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referido fundamento, se limitando a versar sobre alegada usurpação de competência. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. É entendimento desta Corte que a suspensão por prejudicialidade externa tem natureza facultativa, cabendo ao juízo local avaliar a conveniência e necessidade da suspensão à vista das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

4. O Tribunal de origem não apreciou a tese de usurpação de competência, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo interno na ação civil pública n. 5131730-05.2024.8.21.7000.

Na origem, cuida-se de ação civil pública de cassação de aposentadoria, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON, visando à decretação da cassação da aposentadoria da ré (fls. 10-30).

O Desembargador relator do feito na origem, por decisão singular (fls. 501-502), indeferiu o pedido de suspensão do processo, o que ensejou a interposição de agravo interno (fls. 522-529).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido agravo interno, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 549-550):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, SOB ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE PODERIAM INFLUENCIAR O MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL EM RAZÃO DE RECURSOS CRIMINAIS PENDENTES QUE DISCUTEM A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A REGULARIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DA RÉ.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 1. A DECISÃO AGRAVADA NÃO MERECE REFORMA, POIS O STF JÁ CONCLUIU O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 185913, FIXANDO TESE QUE NÃO AFETA DECISÕES JÁ PROFERIDAS E DETERMINANDO QUE A DELIBERAÇÃO SOBRE O CABIMENTO DO ANPP OCORRA NA INSTÂNCIA EM QUE O PROCESSO SE ENCONTRAR.
>
> 2. NÃO HÁ NOS AUTOS MANIFESTAÇÃO DA RÉ DEMONSTRANDO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL, O QUE INVIABILIZA A SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL.
>
> 3. A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO HAVENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA.
>
> **IV. DISPOSITIVO**
>
> 1. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 551-553) foram rejeitados (fls. 555-556). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 557-558):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE RECURSOS EXCEPCIONAIS PENDENTES QUE DISCUTEM A VALIDADE DA CONDENAÇÃO PENAL UTILIZADA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APONTADOS.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 1. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO APRESENTA OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, TENDO ENFRENTADO EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 313, V, "A", DO CPC.
>
> 2. A PREJUDICIALIDADE EXTERNA ALEGADA NÃO SE VERIFICA, POIS A AÇÃO CIVIL PÚBLICA BUSCA A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DA EMBARGANTE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO EM 2021, FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS.
>
> 3. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS, PRINCÍPIOS E TESES QUE NÃO SE JUSTIFICA, PORQUE O JULGADO EXPLICITOU OS MOTIVOS NORTEADORES DO CONVENCIMENTO.
>
> 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO MERECEM ACOLHIMENTO QUANDO NÃO HÁ VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL OU PRINCÍPIO DE DIREITO QUE TENHA ORIGEM NO ACÓRDÃO.
>
> **IV. DISPOSITIVO:**
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.
>
> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.**

Nas razões do recurso especial (fls. 606-617), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil: sustenta que a suspensão do processo é obrigatória quando o mérito depende do julgamento de outra causa; afirma a existência de prejudicialidade externa, pois a ação civil pública de cassação de aposentadoria se funda exclusivamente em condenação criminal cuja higidez está sendo questionada em recursos excepcionais pendentes; aponta que o Tribunal de origem indeferiu a suspensão com base em juízo antecipado sobre o mérito da questão

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

penal, o que configuraria usurpação de competência, além de gerar risco de decisões conflitantes entre as esferas penal e cível;

(ii) art. 926 do Código de Processo Civil: alega que o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente impõe a suspensão para evitar decisões contraditórias entre o processo penal e o processo cível; afirma que a decisão recorrida sacrificou segurança jurídica, isonomia e eficiência ao permitir o prosseguimento da ação cível fundada em título penal ainda sujeito a desconstituição .

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 618-625).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 626-630), por considerar que: (i) a revisão da conclusão sobre a inexistência de prejudicialidade externa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7 do STJ; (ii) manifesta ausência de prequestionamento quanto à alegação de que restou configurada usurpação de competência, incidindo as Súmulas N. 282 do STF e 211 do STJ; (iii) a indicação de violação do art. 926 do Código de Processo Civil padeceria de fundamentação deficiente, atraindo a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; e (iv) restava prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 632-639).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 640-641.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 657-662, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo,* ao negar provimento ao agravo interno, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 547-548):

> Nos presentes autos, a parte autora busca a cassação da aposentadoria da ré em razão de condenação criminal, cuja decisão transitou em julgado em 2021. E isso é incontroverso nos autos.
>
> A ré sustenta que, no Habeas Corpus nº 185913, está em discussão a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal instituído pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), o que poderia impactar na legalidade e aplicabilidade da pena imposta no processo criminal.

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

Contudo, o STF concluiu o julgamento do Habeas Corpus em comento em 18/09/2024 com a fixação da seguinte tese:

> "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; **2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;** 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024.

E nada veio aos autos a demonstrar que tenha havido manifestação da ré no sentido de interesse na realização de acordo de não persecução penal antes do trânsito em julgado da ação penal.

Portanto, é caso de manutenção do indeferimento.

Por fim, cabe referir que a decisão agravada é clara ao referir as razões pelas quais foi indeferido o pedido de suspensão.

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a necessidade de suspensão do feito com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, argumento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referido fundamento, se limitando a versar sobre alegada usurpação de competência.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ademais, a Corte também se baseou no conjunto fático-probatório dos autos, ao concluir que "nada veio aos autos a demonstrar que tenha havido manifestação da ré no sentido de interesse na realização de acordo de não persecução penal antes do trânsito em julgado da ação penal" (fl. 548).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. FASE INSTRUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão do processo.
>
> Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da súmula referida.
>
> 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.296.135/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Além disso, é entendimento desta Corte que a suspensão por prejudicialidade externa tem natureza facultativa, cabendo ao juízo local avaliar a conveniência e necessidade da suspensão à vista das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, "A", DO CPC). SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a suspensão do processo, por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

III. Razões de decidir

3. A suspensão do processo por prejudicialidade externa, prevista no art. 313, V, "a", do CPC, não possui caráter obrigatório, constituindo faculdade do magistrado, que deve aferir a conveniência e a necessidade da medida segundo as circunstâncias do caso concreto.

4. O Tribunal de origem, ao reputar desnecessário aguardar o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade da escritura pública, por já existir decisão que declarou a nulidade do título utilizado na ação reivindicatória e determinou o cancelamento do respectivo registro, exerceu legitimamente o poder de condução do processo, concluindo pela ausência de título dominial hábil e pela improcedência do pedido petitório.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a suspensão por prejudicialidade externa tem natureza facultativa, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Diante da consonância do acórdão recorrido com a orientação consolidada desta Corte Superior, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.999.567/CE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. FACULDADE DO JUÍZO NA SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 313 DO CPC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. A Corte também firma que a suspensão do processo por prejudicialidade externa, à luz do art. 313 do CPC, não é automática nem obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a conveniência e necessidade da suspensão à vista das circunstâncias do caso concreto; a revisão dessa avaliação em recurso especial igualmente exigiria análise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgInt no REsp n. 1.913.900/RJ).

5. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o recurso especial não pode ser utilizado como meio de rejulgamento de matéria fática, por força de sua função uniformizadora, aplicando a Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para suspensão da execução e para efeito suspensivo dos embargos (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.962.326/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

Por fim, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de usurpação de competência (fls. 613-614), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ce0707ae-e9f1-432c-bff9-bead52f9c4f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.210.336 / RS

Número Registro: 2026/0093768-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51317300520248217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA MONTEIRO SANSON
ADVOGADOS	: REGINA LINDEN RUARO - RS014846
	FERNANDA LINDEN RUARO PERINGER - RS083797
	MATEUS SONZA SCHRÖDER - RS138178
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - APOSENTADORIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:37
Código de Controle do Documento: 2f0d8cd6-6963-41fe-aefa-f5f719b128fa